



TUTELA ANTECIPADA E SUA EFETIVIDADE NA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS

ROCHA, Lucas Mateus.¹
MUNARO, Marcos Vinicius Tombini.²

RESUMO

O presente resumo teve como objetivo explorar sobre a importância do uso da tutela antecipada no fornecimento de medicamentos. Foi discutido também sobre o funcionamento da distribuição desses medicamentos, e sua dificuldade de aplicação no que se refere a questão orçamentária do estado, além disso, foi apresentado os critérios para sua concessão, pois muitas vezes a alegação de urgência no pedido de tutelas visam a burla das regras do Sistema Único de Saúde.

PALAVRAS-CHAVE: Tutela Antecipada, Processo Civil, Medicamentos.

1. INTRODUÇÃO

Nesse resumo busca-se discorrer sobre a importância da tutela antecipada na concessão de medicamentos. Serão analisados também os critérios para a efetivação dessa tutela, bem como, explicar sua importância para nosso ordenamento jurídico.

No Código de Processo Civil está previsto as tutelas de urgência, como meio fundamental para a promoção de um direito e a garantia do resultado útil do processo. Essas tutelas podem ser em caráter satisfativo ou cautelar, dependendo do caso analisado e das especificidades do processo.

As tutelas tanto em caráter antecedente quanto em caráter incidental são primordiais em certos casos, principalmente no que analisaremos nesse artigo, que é a antecipação do fornecimento de medicamentos.

Nesse caso, além da preservação de uma garantia constitucional que é a do devido processo legal, conforme o Art. 5º, inciso LIV da Constituição federal, também temos a garantia do direito à saúde, conforme alude o Art. 196 da CF.

2. DA TUTELA DE URGÊNCIA

¹ Acadêmico do 4º Período do Curso de Direito do Centro Universitário FAG. E-mail:lmrsantos@minha.fag.edu.br

² Doutorando em Ciência Jurídica pela Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP. Mestre em Processo Civil e Cidadania pela Universidade Paranaense – UNIPAR. Pós-graduado em Direito Aplicado pela Escola da Magistratura do Estado do Paraná. Pós-graduado em Direito Constitucional pela Universidade Cândido Mendes. Pós-graduado em Direito Civil e Processo Civil pela Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas de Cascavel. Pós-graduado em Direito Público pela Universidade Anhanguera-Uniderp. Professor do Centro Universitário da Fundação Assis Gurgacz (FAG). Cientista Político. Advogado e Procurador de carreira da Câmara de Vereadores de Quedas do Iguaçu, Estado do Paraná. Cascavel/PR. E-mail: marcosmunaro@hotmail.com.



A tutela de urgência é norteada e fundamentada em alguns princípios no nosso ordenamento jurídico, como por exemplo, o princípio da inafastabilidade da jurisdição, onde garante o acesso de todos à justiça. Temos também o princípio da fungibilidade, onde permite que o juiz aplique esse princípio quando evidente a urgência da tutela. (SLAIBI, 2003).

A tutela de urgência pode ser dividida em duas formas: a cautelar e a antecipada. Na tutela de natureza cautelar tem seu caráter instrumental e provisório, e tem como intuito afastar um possível óbice à jurisdição. (SLAIBI, 2003).

Já a tutela em sua natureza antecipada prevê o adiantamento do direito requerido judicialmente, uma forma de adiantamento da sentença final. Pode-se dizer que a tutela de urgência em caráter antecipado traz uma certa insegurança jurídica, pois adianta um direito sem respeitar o contraditório e ampla defesa, sendo então, concedida pelo magistrado somente em casos onde a mesma se faz indispensável. (SLAIBI, 2003).

Para a concessão da tutela de urgência em caráter antecipado, se faz necessário a demonstração do juízo de probabilidade e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme ilustrado no Art. 300, caput, do Código de Processo Civil. A tutela antecipada não será aplicada em casos onde houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Para Nery Junior (1999), a tutela antecipada tem como escopo conceder antecipadamente o próprio provimento jurisdicional requerido. Buscando acelerar e satisfazer o resultado do processo.

2.1 DO DIREITO À SAÚDE

A Constituição Federal em diversos dispositivos, assegura e reconhece a saúde como um direito fundamental, sendo de responsabilidade tanto dos entes públicos, quanto dos entes privados. (GOMES, 2013).

É verificado no art. 196 da CF, que a saúde é um direito de todos, e que deve ser prestada a todos que dela necessitem, cabendo ao Estado a promoção de políticas para sua efetivação, e programas que reduzam o risco de doenças à população. (GOMES, 2013).

Todavia, há um grande problema quando a possibilidade do Estado promover e suprimir toda a demanda necessária aos serviços de saúde, principalmente no que se refere ao plano orçamentário e políticas eficazes. (GOMES, 2013).



Quando se trata da prestação de serviços à saúde por parte dos ententes privados também é possível encontrar dificuldades quando a sua efetividade, visto que, em muitos casos os planos de saúde usam de práticas abusivas com os consumidores, dentre elas, a negativa do fornecimento de medicamentos, ficando o poder judiciário com a incumbência da resolução desse problema. (GOMES, 2013).

2.1.1. DA APLICAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA PARA O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS

Nesse caso de requerimento de tutela, se faz ainda mais relevante a observância da urgência do que nos demais processos, pois nesse caso, envolve diretamente a doença, e sistematicamente o risco de vida. (ALVES 2017).

Deve ser salientado, ainda, a carência de recursos públicos para o atendimento à saúde da população, onde se encontra um orçamento limitado para demandas ilimitadas. Nesse contexto, deverá ser a primeira consideração a ser feita dentro da atividade jurisdicional. (FLORES, PAZINATO, 2016).

Em uma jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal de Justiça nega o provimento que pedia a suspensão de uma tutela antecipada, que foi requerida para o fornecimento de um medicamento indispensável ao tratamento de um paciente:

AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA.DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO INDISPENSÁVEL PARA O TRATAMENTO DE DOENÇA GENÉTICA RARA. NÃO COMPROVAÇÃO DO RISCO DE GRAVE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. POSSIBILIDADE DE OCORRÊNCIA DE DANO INVERSO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I existência de grave lesão à ordem, à segurança, à saúde, à segurança e à economia públicas. II –Constatação de periculum in mora inverso, fornecimento de medicamento para melhora da saúde e manutenção da vida do paciente. (BRASIL, 2015).



Mesmo o direito à saúde sendo considerado um direito fundamental e protegido pela constituição, não se pode dizer que é um direito absoluto, pois sua efetivação pressupõe um cunho financeiro do Poder Público. (FLORES, PAZINATO, 2016).

Com base nessas ações o Conselho Nacional de Justiça promoveu a “I Jornada de Direito da Saúde” e 2014, na qual a súmula nº 13 recomendou que além dos argumentos usados pelos advogados de “risco de vida” e “perigo de dano irreparável” para a concessão da tutela antecipada, se faz também necessário a prévia oitiva do gestor do Sistema Único de Saúde (SUS).

Nas ações de saúde que pleiteiam o fornecimento de medicamentos, produtos ou tratamentos, recomenda-se, sempre que possível, a prévia oitiva do gestor do Sistema Único de Saúde – SUS, com vistas a, inclusive, identificar solicitação prévia do requerente, alternativas (I JORNADA DE DIREITO DA SAÚDE, 2014)

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como evidenciado no trabalho, o direito à saúde é uma garantia constitucional e que se faz elemento essencial ao direito de viver com dignidade, e a tutela antecipada vem como meio de efetivar esse direito, pois muitas vezes há uma negligência quanto ao fornecimento de medicamentos, tanto no meio público, quanto no privado.

Busca-se a tutela jurisdicional como meio de combater os abusos contratuais referentes à saúde, e também como forma de fornecer a quem necessita de medicamentos e não possui condição financeira suficiente para custeá-los.

Deve o Poder Público, por meio de requisitos estipulados em lei, visando a garantia de um direito fundamental e também a disponibilidade financeira do Estado, buscar atender de maneira justa e efetiva a necessidade dos indivíduos.



REFERÊNCIAS

ALVES, Aline Jurca Zavaglia Vicente. Anamnese e o Juiz: Contribuições à Efetividade Sistêmica da Tutela Antecipada Antecedente nas Ações Individuais de Saúde. Revista de Processo. São Paulo, v. 3, n. 266, p.341 – 363, abr. 2017. Disponível em:

<https://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9b00000188066edfe802cdd25c&docguid=I592223c002e711e7b835010000000000&hitguid=I592223c002e711e7b83501000000000000&spos=1&epos=1&td=342&context=56&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 10 mai. 2023.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. 2º grau. Agravo Regimental 761/DF – Distrito Federal. Suspensão de Tutela Antecipada. Relatora: Min. Gilmar Mendes, 09 de junho de 2015. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=8590045>. Acesso em: 10 mai. 2023.

FLORES, R.G; PAZINATO, L. F. H. O Magistrado, a Tutela de Urgência nos Pedidos de Medicamentos e a Efetivação da Justiça Social. Revista de Direitos Sociais, Seguridade e Previdência Social. Brasília, v. 2, n. 1, p. 275 – 295, jan./jun. 2016. Disponível em: <file:///D:/Usuarios/119536550620/Downloads/518-2432-1-PB.pdf>. Acesso em: 10 mai. 2023.

GOMES, Josiane Araújo. Da Concessão de Antecipação de Tutela para o Fornecimento de Medicamentos não Registrado Junto à Anvisa em Desfavor de Operadora de Plano. **Revista de Direito Privado**. Minas Gerais, v.56, p. 359 – 385, out./dez. 2013. Disponível em: <https://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9b000001880659ec24f8714be2&docguid=I1a191590598911e3ab6201000000000000&hitguid=I1a191590598911e3ab6201000000000000&spos=2&epos=2&td=342&context=21&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>

SLAIBI, Maria Cristina Barros Gutiérrez. Direito Fundamental à Saúde (Tutela de Urgência). **Revista da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro, v.6, n.26, p. 217 - 237, 2003. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista24/revista24.pdf. Acesso em: 10 mai. 2023.